



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2015 - Edição nº 119

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 791
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 563
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 21

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

['Paz em Casa': Juizado móvel intensificará atendimento às mulheres vítimas de violência no interior do Rio](#)

[Juiz decreta que bens do prefeito de Cardoso Moreira fiquem indisponíveis](#)

[TJ do Rio e universidades unem forças para a campanha Justiça Pela Paz em Casa](#)

[Usina Sapucaia volta a produzir após TJRJ reverter processo de falência](#)

[TJ do Rio divulga lista de progressão e promoção de 1087 servidores](#)

[Liesa é condenada a devolver R\\$ 4,7 milhões aos cofres públicos](#)

[Justiça ouve testemunhas do caso de policial acusado de matar colega em Caxias](#)

Fonte: DGCOR

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

Quando houver vaga ou terceirizado, aprovado em cadastro de reserva tem direito a nomeação

A Primeira Seção entendeu que existe direito público subjetivo de o concorrente aprovado em cadastro de reserva ser nomeado para cargo público quando, ocorrido o surgimento posterior de vagas, a administração pública deixar de convocá-lo ou realizar contratação temporária de terceiros.

No caso julgado, o impetrante foi aprovado em terceiro lugar em concurso público do Ministério da Defesa que destinou uma vaga para o cargo de técnico em tecnologia militar (topografia). Segundo o candidato, além de parar de preencher as vagas referentes ao concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizou a contratação temporária de terceiros para o exercício de funções de topógrafo, violando o direito líquido e certo à nomeação do candidato.

A relatora do recurso, ministra Eliana Calmon (já aposentada), rejeitou o pedido ao entendimento de que o STJ deveria se adequar à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu o direito à nomeação de candidato quando aprovado em cadastro de reserva.

Em voto-vista, o ministro Mauro Campbell Marques discordou da relatora e abriu a divergência, que acabou vitoriosa depois de outros três pedidos de vista formulados pelos ministros Arnaldo Esteves Lima (já aposentado), Herman Benjamin e Sérgio Kukina, que acompanhou a relatora.

Mauro Campbell Marques constatou que o STF analisou apenas a existência do direito à nomeação por candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital. Em seu voto, o ministro frisa que em momento algum o STF debateu o direito a vagas surgidas no prazo de validade do concurso ou se esse direito se estenderia àqueles que, aprovados em cadastro de reserva, verificassem a existência de preterição ou da vacância de cargos públicos.

“É absolutamente imprudente afirmar categoricamente que o Supremo Tribunal Federal chancelou uma ou outra posição sobre essas especificidades”, advertiu o ministro, ressaltando que “aqueles que, apesar da clareza do aresto, incursionam em verificar no julgamento entendimentos outros, fazem-no, com a devida vênia, mediante leitura menos acurada do que a da inteireza do acórdão”.

Para o ministro Campbell, o edital de concurso vinculou tanto a administração quanto o candidato ao cargo público ofertado em edital, fazendo jus o aprovado a ser nomeado dentro do limite de vagas previsto e, durante o prazo de validade do certame, nas vagas que eventualmente surgirem para os incluídos em cadastro de reserva.

“Foi a própria Administração Pública quem optou por vincular-se nesses termos, do que não pode se afastar justamente em razão dos aludidos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança”, constatou Campbell.

Ele salientou que, no caso concreto, o candidato comprovou o surgimento das vagas necessárias para alcançar sua classificação no concurso. Isso reforça a constatação de que a necessidade de pessoal no referido órgão público vem sendo suprida mediante a contratação temporária de servidores, “o que tem o condão de configurar a preterição do direito do candidato aprovado em concurso”.

Mauro Campbell reiterou que a razão jurídica do direito à nomeação daqueles aprovados dentro do limite de vagas previsto em edital é a mesma daqueles que são exitosos em concurso para a formação de cadastro de reserva.

“Não é possível, com todas as vênias, admitir outra finalidade e outra razão de ser para a formação de cadastro de reserva se não for para que, uma hora ou outra durante o prazo de validade do certame, os candidatos deixem de ser reservas e passem a ser titulares de cargos públicos assim que surgirem as vagas”.

O ministro concluiu seu voto alegando que a não nomeação pela administração pública exige a configuração de motivação em que se demonstre situação excepcional superveniente, imprevisível, grave e necessária, hipóteses que não foram comprovadas nos autos.

Assim, por maioria, a Primeira Seção concedeu a segurança para que o impetrante seja nomeado para o cargo público postulado. O julgamento foi encerrado em 24 de junho. O acórdão ainda não foi publicado.

Processo: MS 17413

[Leia mais...](#)

As sociedades de advogados são sociedades simples, razão pela qual não devem ser levados em consideração no processo de dissolução elementos típicos de sociedade empresária, tais como bens incorpóreos – a clientela e seu respectivo valor econômico e a estrutura do escritório. O entendimento é da Quarta Turma

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, explicou que as sociedades de advogados são marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. “Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal” (artigos 15 a 17 da [Lei 8.906/94](#) – Estatuto da OAB).

Conforme definiu o ministro, “a sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa”.

O recurso teve origem numa ação de extinção de condomínio constituído em razão de sociedade de dois advogados. Um deles faleceu, o que motivou o pedido contra o espólio. Em reconvenção (tipo de resposta a ação, em que o réu formula uma pretensão contra o autor), o espólio pediu, além da repartição do patrimônio – composto por bens móveis e imóveis –, a dissolução da sociedade, assim como a apuração dos haveres, direitos e interesses decorrentes do próprio escritório de advocacia.

O juiz julgou procedente apenas o pedido de extinção do condomínio para que fosse realizada a divisão dos bens como os autores da ação pediram. No julgamento da apelação, a sentença foi mantida. Na decisão do tribunal local, constou: “A dignidade da nobre classe [advogados] impede que se aceite a qualificação de comércio aos seus atos profissionais, única que pode justificar a formação de ‘estabelecimento’, seja ele classificado como civil ou comercial”. É impossível admitir a existência de fundo de comércio, concluiu o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No recurso, o espólio alegou que a proibição de a sociedade de advogados assumir características mercantis não significa proibição de lucro pela advocacia, em virtude de a sociedade ter caráter profissional e por serem onerosos os serviços prestados, pelos quais ela deve ser remunerada.

Argumentou, ainda, que “a expressão econômica de um escritório da envergadura do de titularidade dos sócios a que se referem os autos não pode ser desconsiderada no momento da dissolução da sociedade”. Pediu, por isso, que fosse refeita a dissolução quanto à clientela e estrutura do escritório.

Para o ministro Salomão, o pedido dos recorrentes não tem respaldo jurídico, sendo, portanto, inadmissível considerar na dissolução a clientela e sua expressão econômica e o bem incorpóreo a que eles chamaram de “estrutura do escritório”, elementos típicos de sociedade empresária.

A decisão da Quarta Turma de negar o recurso foi unânime. O acórdão foi publicado no dia 18 de junho. Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1227240

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Mapa do Banco do Conhecimento do PJERJ - Nova apresentação](#)

JURISPRUDÊNCIA	LEGISSAÇÃO	DOCTRINA	SERVENCIAS JUDICIAIS E ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DE 2ª INSTÂNCIA	GESTÃO ARQUIVÍSTICA	REVISTAS	ESTANTE HISTÓRICA
Pesquisa Seleccionada Jurisprudência PJRJ Atividades Seleccionadas por Desembargador Acórdãos de Dominância Competência Embargos Infringentes Seleccionados Excertados Enunciados / Enunciados das Câmaras Sumulas Correlação dos Verbetes Sumulares e Enunciados do TIERJ com os Súmulas dos Tribunais Superiores Informativos de Jurisprudência dos Tribunais Superiores	Atos Oficiais do PJRJ Manual de Atos Formais de Gestão Administrativa Boletim dos Atos Oficiais do PJRJ Correlação dos Atos Oficiais do PJRJ CODICEN / RESOLVI Legislação Ambiental Legislação Ambiental Municipal Legislação Seleccionada Lei de Acesso à Informação Legislação Estadual Legislação Federal Legislação Arquivada pelo STJ Atos Administrativos do CNJ Resoluções e Recomendações do Conselho Nacional de Justiça, Organizado por Competência Tratados e Convenções Internacionais	Artigos Jurídicos Monografias Dissertações de Mestrado Trabalhos Jurídicos no Exterior Captação de Monografia	Informações de Servenias Judiciais Consultas Disponibilizadas pela 1ª Vice-Preidência Textos Disponibilizados pela 3ª Vice-Preidência (STJ e STJ)	Código de Classificação de Documentos Tabela de Temporalidade de Documentos Tabela de Temporalidade de Documentos em PDF Atualizações da Tabela de Temporalidade Arquivos Permanentes	Revista Eletrônica Interação Revista Jurídica Revista de Direito Revista Competitve BOLETINS E INFORMATIVOS Boletim de Difusão – Notícias da Área Jurídica Informativo TIERJ Informativo de Suspensão de Pratos e de Expediente Fornecedor	Galeria dos Presidentes do TIERJ (1975-2016) Presidentes das Cortes de Justiça com sede na Cidade do Rio de Janeiro (1751-1878) História do Judiciário Fluminense e suas Comarcas

Outros Links
Agências Civis Públicas
Banco de Sentenças
Banco de Partenrias e Servenias Administrativas do PJRJ (Acesso Interno)
Fala Conscia

O Banco do Conhecimento do PJRJ é constituído, principalmente, por um acervo jurisprudencial, legislativo e doutrinário selecionado e estruturado. Destinado a facilitar a realização das atividades jurídico-administrativas da instituição.

Além disso possui uma coletânea de informações de interesse da comunidade jurídica, facilitando a disseminação e a comunicação de conteúdos que contribuem para o pleno exercício da cidadania.

Acesse o [MAPA](#) no [Banco do Conhecimento do PJRJ](#), navegue nas páginas e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjerj.jus.br

Fonte: DGC-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0144676-34.2003.8.19.0001](#) – rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, j.14.07.2015 e p.16.07.2015

Apelação cível - Responsabilidade Civil Objetiva Estatal - Omissão específica - Falha na prestação dos serviços - Erro médico - Negligência - Perda parcial de dedo direito - Dano moral e estético configurados - Sentença que se reforma. 1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Pedro José Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro, alegando ter sofrido perda parcial do dedo indicador direito devido à negligência no atendimento em Hospital Estadual Rocha Faria ocorrido em abril de 1997. Pede indenização por danos materiais, morais e estéticos em virtude dos fatos narrados. 2. Anteriormente, o magistrado havia proferido sentença de parcial procedência para condenar o réu, Estado do Rio de Janeiro, ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação pelos danos morais e estéticos, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da data da sentença. Contudo, acolhendo os Embargos de declaração do Estado, julgou improcedente o pedido autoral ante o reconhecimento da prescrição, resolvendo o processo com fulcro no artigo 269, I e IV do CPC. 3. No entanto, no tocante ao prazo prescricional das ações indenizatórias propostas em face da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que deve ser observado aquele previsto no Decreto n.º 20.910/32. 4. Portanto, deve ser aplicado o prazo quinquenal, inclusive nos casos de erro médico, sendo certo que o termo a quo do prazo prescricional será a data em que a vítima toma conhecimento da irreversibilidade do dano. 5. A propositura da demanda foi em 15/12/2003, embora o atendimento no hospital estadual tenha ocorrido em abril de 1997, certo é que a perda parcial do indicador da mão direita ocorreu posteriormente ao aludido atendimento, sem se ter a data exata de quando ocorreu. 6. Segundo o Laudo pericial (doc 0098), há nexos causal entre o dano narrado e a conduta negligente da parte ré, asseverando ainda a Expert que o procedimento médico durante a drenagem foi pouco diligente, mas as demais as medidas foram corretas. 7. Assim sendo, à míngua de uma data exata da consolidação das

lesões, possível utilizar-se como termo a quo a data do laudo, à luz da orientação contida no verbete sumular nº 278 do STJ, cujo termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. 8. Nesta senda, entendo ter se iniciado o transcurso do lapso prescricional com a realização do laudo pericial realizado no ano de 2006 (doc 00098), não se podendo presumir, diante da inexistência de provas, que o autor já teria ciência inequívoca de sua incapacidade desde o atendimento no hospital.

[Leia mais...](#)

[0024240-10.2012.8.19.0202](#) – rel. Desig. Des. [Nildson Araujo da Cruz](#), j. 09.12.2014 e p. 07.07.2015

Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Sentença condenatória. Apelo ministerial com a pretensão de serem exasperadas as penas dos réus e recurso destes com o objetivo de serem absolvidos, em razão, sobretudo, da ilicitude da prova. Provido o apelo defensivo conjunto, eis que houve violação da privacidade domiciliar, o que não é autorizado nem no estado de defesa e, muito menos, em caso de ocupação de favela. Expedição de alvarás de soltura. Prejudicado o recurso ministerial. Sem mandado judicial e sem autorização, não poderiam os policiais militares entrar na residência na qual estavam os réus, vez que a finalidade da diligência era puramente investigativa e não estavam munidos de mandado judicial e ninguém lhes deu autorização para ingressar na casa. Eles próprios relataram em juízo que estavam em “vasculhamento”, durante uma ocupação na Favela do Muquiço, quando avistaram uma residência com as portas abertas e entraram. Simplesmente entraram, como se a porta aberta fosse, por si só, uma autorização. Nada lhes indicava que, naquele momento, estivesse sendo praticada qualquer infração penal naquela casa. Nada lhes sinalizava estado de flagrância. Mas, ainda assim e sem mandado judicial, invadiram a casa e fizeram buscas. Destarte ficou evidente que a prova foi obtida por meio manifestamente ilícito, eis que sem as formalidades constitucionais e infraconstitucionais foi desconsiderada a garantia de inviolabilidade domiciliar. E, é bom ter em mente, que a ocupação da Favela do Muquiço pela polícia não permite desconsiderar a inviolabilidade domiciliar. Aliás, nem o estado de defesa (CF, art. 136, § 1º) autoriza desconsiderar aquele direito à privacidade fora das hipóteses consagradas pelo art. 5º, XI, da Carta Federal.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0208497-31.2011.8.19.0001](#) – rel. Jds. Des. [João Batista Damasceno](#), j. 15.07.2015 e p. 17.07.2015.

Embargos infringentes. Empréstimos consignados. Militar das Forças Armadas. Propósito de limitação ao patamar de 30%. Legitimidade passiva da instituição financeira para figurar no polo passivo. Prevalência do voto vencido no sentido de afastar o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Dou provimento aos embargos infringentes.

[Leia mais...](#)

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br